



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.130 - MG (2010/0069096-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DILSON BATISTA FREIRE
ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO E OUTRO(S)
WARLEY DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA VIDAL LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL - AFASTAMENTO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - MEDIDA QUE SE IMPÕE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.130 - MG (2010/0069096-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DILSON BATISTA FREIRE
ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO E OUTRO(S)
WARLEY DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA VIDAL LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DILSON BATISTA FREIRE contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL - AFASTAMENTO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. "

Alega o ora agravante, em síntese, que a pretensão do agravado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Aduz, também, que a mora está descaracterizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.130 - MG (2010/0069096-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL - AFASTAMENTO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - MEDIDA QUE SE IMPÕE - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Inicialmente, quanto ao argumento de que a pretensão do ora agravado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, não podendo o recurso ter sido provido, cumpre registrar que ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que ele ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para descaracterizar a mora e extinguir a ação de busca e apreensão, mantendo o devedor na posse do bem.

Ressalta-se, inicialmente, que esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o simples ajuizamento da ação revisional não constitui fundamento, *per si*, de afastamento da mora. Acresça-se, outrossim, que não há que se falar em sobrestamento da ação de busca e apreensão no caso de ajuizamento de ação revisional, porquanto não há conexão entre as ações e sim prejudicialidade externa.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). (...) ." (ut REsp 1093501/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda: AgRg no Resp 926.314/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/9/2008.

Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido, de fato, diverge do entendimento deste colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos, para a manutenção do devedor na posse do bem, em se tratando de liminar: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (*ut* REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009).

In casu, observa-se que a Corte de origem, ao afastar a mora e extinguir a ação de busca e apreensão, realmente não analisou a presença concomitante desses requisitos, especialmente, quanto à verossimilhança das alegações em confronto com a jurisprudência do STF ou do STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0069096-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.190.130 /
MG**

Números Origem: 10024080842730 10024080842735

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA VIDAL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILSON BATISTA FREIRE
ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO E OUTRO(S)
WARLEY DA SILVA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DILSON BATISTA FREIRE
ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO E OUTRO(S)
WARLEY DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA VIDAL LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária